



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Sgt. Cadmiel Bomfim


À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 15.1.2021
Presidente

INDICAÇÃO Nº 1.204/2021

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fundamentação no art. 169, da Resolução nº 86/90 – Regimento Interno desta Casa de Leis que seja encaminhado expediente ao Governador Gladson Cameli o anteprojeto que dispõe sobre a alienação onerosa de armamento em acautelamento dos Servidores da Segurança Pública do Estado do Acre, na forma como menciona.

Sala de Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

14 de Setembro de 2021


Deputado Sgt. Cadmiel Bomfim
PSDB



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre a alienação onerosa de armamento em acautelamento aos servidores da segurança pública do estado do Acre, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica estabelecida a alienação onerosa, pelo Estado do Acre, das armas de fogo de uso em serviço das Forças Policiais Acreanas, para os agentes da área de Segurança Pública, em conformidade com o disposto na Portaria Nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019.

§ 1º - O valor repassado ao servidor quando da alienação da arma será o mesmo da compra por parte do Estado, sendo vedado o lucro por parte da Corporação.

§ 2º A armas objeto da alienação poderá ser a acautelada pelo policial, ou adquirida pelo Estado para esse fim.

Artigo 2º - Os agentes públicos a que se refere o artigo anterior, para os efeitos desta Lei, são:

I - os policiais civis;

II - os policiais militares;



III - os Polícias Penais;

IV - Polícia Técnica Científica;

Parágrafo Único: Os servidores na reserva, aposentados, licenciados ou inativos serão contemplados por esta Lei, desde que estejam habilitados para aquisição nos termos das leis que versam sobre aquisição de armas.

Artigo 3º - Os agentes públicos de que trata esta Lei terão o direito ao porte da arma de fogo alienada, mesmo nas folgas e férias e mesmo em caso de aposentadoria e ou inatividade, nos termos das legislações e normas específicas sobre o assunto.

Artigo 4º- Os agentes elencados no parágrafo anterior deverão solicitar a alienação, caso seja de seu interesse, e o órgão responsável pela compra e alienação deverá atender com máxima celeridade a solicitação do agente, tendo em vista a garantia da segurança e da vida do servidor.

Artigo 5º- A alienação se dará na forma do artigo 481, da Lei Federal nº 10.406/2002.

Artigo 6º- Ato do Poder Executivo, regulamentará a alienação da arma, pelo seu valor unitário de aquisição, garantindo o parcelamento, obedecendo o teto da margem de consignação a que faz jus o servidor, descontados mensalmente em seu contracheque.

Artigo 7º- É vedada a alienação aos servidores elencados no artigo 2º desta lei, desde que, depois de processados, tenham sido condenados com sentença transitado em julgado.

Artigo 8º - No caso de falecimento do agente, durante o parcelamento previsto no art. 5º, desta Lei, será extinta a obrigação contratada, devendo os sucessores procederem na forma da Lei Processual Civil, quanto à destinação da arma.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará, onde couber, esta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir aos nossos Profissionais de Segurança Pública, maior segurança no quesito de armamento e qualidade, tanto no cumprimento de sua função, quanto a proteção de si mesmo.

A arma de fogo é objeto de trabalho de um policial, que por ofício e por força da lei tem o dever de agir em todo o tempo, mesmo estando em folga se diante de um delito. Neste sentido, o presente projeto visa permitir que o Estado forneça então de forma legal o instrumento de trabalho possibilitando que estes possam garantir a sua segurança e de nossa comunidade.

O número de servidores da área da Segurança Pública que morrem em serviço ou em razão da função que exercem, decorrente de armas defeituosas, velhas e em más condições de uso, é estarrecedor. Neste sentido, proponho este projeto de lei para permitir que estes profissionais, que garantem nossa segurança, nossa liberdade e vida, comprem as armas que lhes são disponibilizadas por um preço acessível e de forma diluída em seu contracheque. Conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do projeto ora apresentado.

Rio Branco – Acre, ____ de _____ de 2021, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

Sala de Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

13 de Julho de 2021

Deputado Sgt. Cadmiel Bomfim

PSDB